



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AF

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.087

Recurso nº: 63.022 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: SÓ - CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, e não sendo argüida matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ - CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-82.087, de 10.09.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Jose Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 NOV 1991

V.V.

OTWZMAL/EN2,14 E AQHICAT' VANCQDQW AQ QIBETQIMM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circular mark with a stylized, cursive signature inside.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/001.610/89-99

2.

RECURSO Nº: 63.022

ACORDÃO Nº: 101-82.087

RECORRENTE: SÓ - CIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS 1986 e 1987

Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no artigo 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/001.608/89-47, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD/563/89 (fls. 24/27);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

Acórdão nº 101-82.087

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN;

CONSIDERANDO que o artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social - PIS;

CONSIDERANDO que havendo alteração do imposto devido, o valor do PIS/DEDUÇÃO deve ser recalculado;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.866, esta Câmara houve por bem dar parcial provimento ao apelo relativo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.010 , assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - APORTE DE RECURSOS À EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS.

Não logrando a empresa demonstrar que os recursos aportados pelos sócios tiveram origem em fonte regular, afigura-se correta a presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS - ALEGAÇÃO DA CONTRIBUINTE DE QUE SE CUIDAVA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS - FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Tendo havido saídas, de mercadorias de determinado estabelecimento e não estando estas contabilizadas, necessário que o contribuinte esclareça a razão de tal fato, sob pena de ensejar a presunção de omissão de receita. A alegação de que se cuida de transferência entre estabelecimentos deve ser apoiada em elementos probatórios

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUTUAÇÃO CALCADA EM EXIGÊNCIA DO FISCO ESTADUAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE HAJA PERFEITA DESCRIÇÃO DO FATO ENSEJADOR DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha de Auto da Fazenda Estadual para efeito de lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que ensejaram a conclusão de omissão de receita. A inexistência de menção a fato subsumível à hipótese de incidência do tributo resulta no cancelamento da ação fiscal, no particular.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA.

Deixando o contribuinte de manter escrituração com registro de todas as suas operações (art. 157 § 1º, do RIR/80) e não esclarecendo a origem dos depósitos feitos em conta bancária não escriturada, há ensejo para se considerar o montante dos depósitos como advenientes de receita omitida.

IPRJ - DESPESAS - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICM - RECEPÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - INDEDUTIBILIDADE.

Tendo em vista que o recebimento de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais propicia a falta ou insuficiência do pagamento de imposto, por parte do sujeito passivo, a multa decorrente de tal infração não pode ser considerada dedutível.

Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.087

V _ O _ T _ O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

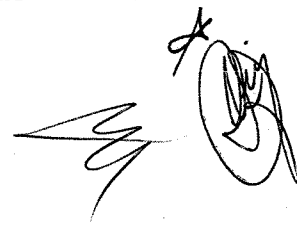
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, entendendo proceder, em parte, a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entenden-do-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda

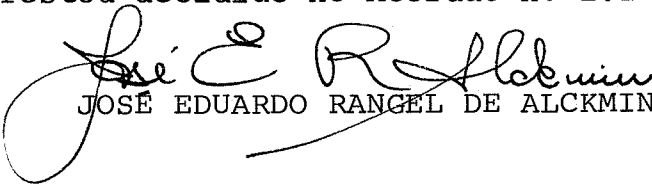
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 101-82.087

da pessoa jurídica tinha parcial procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta neste autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar que a exigência seja ajustada ao que restou decidido no Acórdão nº 101-82.087, de 10.09.91.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

